



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.723332/2010-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.169 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** MOISES CASTELO DE MENDONÇA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir R\$ 135.000,00 da base de cálculo do tributo omitido.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-72.717 que julgou procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2007 – por verificar que omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto retido na fonte.

A ciência do lançamento foi em 22/07/2010 (e-fl. 70).

A primeira impugnação foi apresentada em 19/08/2010 (e-fls. 02 a 04) alegando, que

- Omissão de rendimentos CNPJ n.º 03.730.204/0001-76: não contesta
- Omissão de rendimentos CNPJ 00.360.305/0001-04: questiona o valor de R\$ 95.893,02, alegando que corresponde a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial, necessárias ao recebimento das quantias declaradas. Acrescenta que se trata de valores de clientes repassados por meio de transferência bancária a cada um deles.
- Compensação Indevida de IRRF CNPJ n.º 29.979.036/0001-40: alega que corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos em virtude de ação judicial.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia em Revisão de Lançamento, já que o contribuinte não foi intimado e teve como conclusão:

- Compensação Indevida de IRRF: manteve o valor de R\$ 7.505,53, do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ n.º 29.979.036/0001-40, haja vista que não foi apresentado quaisquer documentos comprobatório das alegações do requerente.
- Omissão Rendimentos: manteve a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, oriundos da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, valor de R\$ 201.327,68, tendo em vista que a documentação apresentada, não comprovou o repasse de quaisquer valores para clientes, portanto, não há como determinar que o contribuinte tenha ficado apenas com uma parte desta quantia, conforme ele afirma na impugnação;

O contribuinte tomou ciência da indeferimento da Revisão de Lançamento (07/10/2014) e apresentou nova Impugnação (04/11/2014) às e-fls. 108 a 111, alegando:

- Omissão de rendimentos: reconhece a omissão de R\$ 66.327,68 e afirma que o restante R\$ 135.000,00 foi declarado no CNPJ do INSS pois ele seria a real fonte pagadora, pois a CEF (CNPJ da omissão) era somente quem repassou os valores que o INSS foi condenado em ação judicial que representa seus clientes.
- Compensação indevida de IRRF: alega também que se referem às mesmas ações judiciais do INSS e que houve erro da fonte pagadora, e teve fonte retida de R\$ 6.039,82. Reconhece que compensou indevidamente R\$ 1.465,71.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 204 a 208) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

O procedimento fiscal tem natureza inquisitiva, não se submetendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais podem ser plenamente exercidos após a instauração da fase litigiosa, mediante o oferecimento de impugnação pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

#### ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 05/03/2015 (e-fl. 211). Em 23/03/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 213 a 217, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito**

A alegação do recorrente na segunda Impugnação e no Recurso é que os rendimentos tidos como omitidos se referem ao pagamento do INSS por ações em que atuou como advogado, representado seus clientes contra aquela entidade.

O valor lançamento de R\$ 201.327,68, corresponde ao informado na Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF, da fonte pagadora Caixa Econômica Federal – CEF, como sendo recebido pelo contribuinte.

O recorrente sustenta que, deste total lançado, realmente omitiu o valor de R\$ 66.327,68.

Já em relação à diferença, R\$ 135.000,00, afirma que informou o valor em sua Declaração de Ajuste Anual como recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como fonte pagadora, já que foi aquela entidade que fez os pagamentos em decorrência das decisões judiciais desfavorável e não a CEF, que foi só o agente que intermediou o pagamento.

Assim, sustenta que não há neste caso omissão, só erro na identificação da real fonte pagadora.

A decisão de piso motiva a manutenção do lançamento alegando que não foi trazido ao processo cópias das decisões judiciais com o intuito de comprovar que os pagamentos efetuados foram realizados pela fonte pagadora INSS, e estariam inclusos no valor original declarado.

Neste ponto discordo da decisão recorrida. Juntamente com a impugnação, o recorrente faz prova com diversas cópias de Comprovantes de Levantamentos Judicial, que destacam a retenção de imposto, oriundos da CEF, que tem como reclamante o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ademais, a DIRF anexada às fls. 117/203, não tem informação do declarante como beneficiário do INSS.

A conjunção destes documentos permite afirmar que:

- 1- o INSS não fez qualquer pagamento diretamente ao contribuinte, motivo pelo qual não consta como beneficiário de DIRF e teve os valores informados de IRRF desta entidade glosados pelo Fiscal.
- 2- Todos os pagamentos que recebeu relativo aquele órgão foram rendimentos obtidos em ações judiciais, que foram pagas por intermédio da CEF, por isso consta como beneficiário na DIRF do Banco.

É perfeitamente razoável admitir que o valor de R\$ 135.000,00, declarados em DIRPF como recebidos do INSS, se refere às ações judiciais movidas contra a entidade, e que foram pagas por intermédio da CEF.

Neste contexto, a afirmação do contribuinte que o valor de IRRF declarado de R\$ 6.039,82, se refere aos rendimentos pagos pela CEF, também faz sentido, contudo, neste caso o Fiscal já fez o ajuste no lançamento.

Juntamente com o valor omitido é descontado o valor de R\$ 6.039,82 (IRRF comprovadamente retido pela CEF). Assim, não se admitiu os R\$ 7.505,53, declarados pelo contribuinte no CNPJ do INSS, mas se aceitou o valor de R\$ 6.039,82, informados no CNPJ da CEF. A diferença, o contribuinte admite que foi compensação indevida. Logo o lançamento, neste item está correto.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por DAR- parcial PROVIMENTO para excluir R\$ 135.000,00 da base de cálculo do tributo omitido.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias